



Estado de São Paulo

# Câmara Municipal de Mirassol

“Renato Zancaner”

☒ Av. Fernando Costa, nº 24-23 – Centro - CEP 15130-025 – Mirassol/SP

☎ Fone: (0\*\*17) 3242-3191

[www.camaramirassol.sp.gov.br](http://www.camaramirassol.sp.gov.br) – <mailto:administracao@camaramirassol.sp.gov.br>

## DECISÃO

**Processo Administrativo Nº 008/2022**

**Recorrente: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Representante: Daniele Bechara Silva Rondini**

**Recorrida: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL**

**Representante: João Carlos Navarrete Filho**

**Assunto: Recurso formulado apontando irregularidade na aceitabilidade de taxas negativas em processo licitatório promovido por esta Casa de Leis.**

Trata-se de recurso formulado pela empresa M&S Serviços Administrativos LTDA apontando irregularidade na aceitabilidade de taxas negativas em processo licitatório promovido pela Câmara Municipal de Mirassol.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O Recurso Administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas. Isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública. Tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

No presente caso, a peça recursal possui os pressupostos de admissibilidade, sendo eles:

- a) Tempestividade, tendo em vista previsão no item 12.2, “c” do Edital que concedia 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso;
- b) Legitimidade;
- c) Previsão Legal; **(apesar da recorrente fundamentar seu recurso erroneamente no “art. 4º, XVIII da Lei 10520/02” que regulamenta a modalidade pregão);**
- d) Regularidade Formal.

### **2. DOS FATOS NARRADOS**

A Recorrente inicia sua peça recursal questionando a modalidade utilizada para o certame, alegando que a possibilidade de prorrogação contratual deveria ser



Estado de São Paulo

# Câmara Municipal de Mirassol

“Renato Zancaner”

☒ Av. Fernando Costa, nº 24-23 – Centro - CEP 15130-025 – Mirassol/SP

☎ Fone: (0\*\*17) 3242-3191

[www.camaramirassol.sp.gov.br](http://www.camaramirassol.sp.gov.br) – <mailto:administracao@camaramirassol.sp.gov.br>

levada em consideração para soma de valores, afirmando que não caberia a forma de “Carta Convite”.

Alega ainda que a Comissão de Licitação “andou mal” ao aceitar propostas com taxas negativas, contrariando a Medida Provisória 1108/2022, assim como o Decreto Federal 10.854/2022.

Argumenta que: *“as propostas apresentadas pelas empresas participantes da licitação modalidade convite, deveriam ser desclassificadas”*.

Por fim, requer a anulação do processo licitatório ou, alternativamente, a consagração da empresa recorrente como vencedora.

### 3. DA LEGALIDADE DO CERTAME

Em que pese a recente criação da Lei 14.133/2021, cuja exigência, talvez, se inicie no ano de 2023, no momento a legislação que regulamenta as contratações pela administração pública se trata da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que, em seu artigo 22 descreve o convite como uma das modalidades de licitação.

Além da legalidade, o Processo Administrativo 008/2022 cumpriu com todos os ritos administrativos pertinentes à sua instalação, andamento e conclusão. Caso não tivesse cumprido, o momento adequado para apontar ilegalidades sobre a modalidade do certame seria com a impugnação do edital junto ao Tribunal de Contas, o que não foi feito.

### 4. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

O artigo 57, II da Lei 8.666/93 prevê que a duração dos contratos poderá ser prorrogada para *“prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”*.

Ou seja, tal dispositivo trata de uma possibilidade e não de uma obrigação. Assim, os contratos devem ter seus valores expressamente calculados de acordo com o período de vigência estabelecido em suas cláusulas.

### 5. DA POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA



Estado de São Paulo

# Câmara Municipal de Mirassol

“Renato Zancaner”

☒ Av. Fernando Costa, nº 24-23 – Centro - CEP 15130-025 – Mirassol/SP

☎ Fone: (0\*\*17) 3242-3191

[www.camaramirassol.sp.gov.br](http://www.camaramirassol.sp.gov.br) – <mailto:administracao@camaramirassol.sp.gov.br>

Até o momento não existe pacificação acerca da impossibilidade de se aceitar propostas que apresentem taxa negativa de serviços de recarga de cartão vale alimentação, tendo em vista que restringiria a competitividade do certame e violaria princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Em caso de apresentação de taxa à 0%, qual seria o critério de desempate entre as propostas?

Várias decisões estão inclinando pela aceitação de oferta taxa negativa pelas empresas participantes de processo licitatório. Vejamos:

TC-001250.989.22-5 e outro (Sessão Plenária de 09/02/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VALE ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA NEGATIVA. COMPROVAÇÃO DA REDE CREDENCIADA AINDA NA FASE DE COMPETIÇÃO E ESTABELECIDO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. PROCEDÊNCIA.

**Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator afirmou a necessidade de que o edital seja retificado para permitir a oferta de taxa negativa, conforme precedentes do Tribunal (TC-012491.989.19 e TC-021128.989.21) (grifo nosso)**

00009245.989.22-3 - Exame Prévio de Edital. Representada: Câmara de Guaratinguetá. Responsáveis: Graciano Arilson dos Santos (Presidente) Jeferson Felipe dos Santos (Diretor Administrativo).

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação formulada em face do pregão presencial nº 2/2022, promovido pela Câmara de Guaratinguetá, tendo por objeto o fornecimento de vale-alimentação.

Advogados (cadastrados no e-TCE/SP): Luis Flavio C. Alves – OAB/SP 150.355, Marcelo Augusto de Almeida Santos – OAB/SP 155.273, Taciana Garcia Florindo OAB/SP 254.421 e outros (Representada); Paulo André S. Poch – OAB/SP 181.402 (Representante).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO.

**A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame. (grifo nosso)**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de abril de 2022, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu indeferir a medida liminar pleiteada na inicial para sustação cautelar do Pregão Presencial nº 02/2022, da Câmara Municipal de Guaratinguetá. Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 06 de abril de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator



Estado de São Paulo

# Câmara Municipal de Mirassol

“Renato Zancaner”

☒ Av. Fernando Costa, nº 24-23 – Centro - CEP 15130-025 – Mirassol/SP

☎ Fone: (0\*\*17) 3242-3191

[www.camaramirassol.sp.gov.br](http://www.camaramirassol.sp.gov.br) – <mailto:administracao@camaramirassol.sp.gov.br>

O TCE-PR acatou Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) formulada por empresa em face do Pregão Eletrônico nº 59/21 da Prefeitura de Flor da Serra do Sul, por meio da qual **apontou a suposta irregularidade na proibição de ofertas negativas, o que restringiria a competitividade do certame e violaria princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)**

Para a concessão da medida cautelar, o conselheiro Ivens Linhares considerou a suposta irregularidade do item do edital que requisita a apresentação proposta com taxa de administração em percentual positivo ou igual a zero. Ele entendeu que não havia qualquer fundamento para a vedação de taxas negativas.

As jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e do próprio TCE-PR são consolidadas no sentido de que é possível a aceitação de ofertas com taxa de administração negativa ou igual a zero para não violar a disposição do artigo 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, pois a taxa negativa não torna as propostas inexequíveis, já que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Em razão dos fatos apresentados, **DECIDO** por:

- a) Conhecer o recurso interposto;
- b) Negar Provedimento ao Recurso;
- c) Mantenha-se a decisão da Comissão de Licitações quanto à empresa vencedora do certame, com a homologação e prosseguimento do processo licitatório.

Notifique a Reclamante, na forma regimental.

Mirassol, 20 de maio de 2022.

**João Carlos Navarrete Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Mirassol